



RESOLUÇÃO Nº 1448

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, é o órgão da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, os quais elegerão Presidente e Vice-Presidente, aplicando-se, no que couber, as disposições regimentais relativas aos trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 2º Perderá o lugar no Conselho o Vereador que não comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 1/4 (um quarto) das reuniões, intercaladamente,



durante a sessão legislativa, salvo justo motivo, justificado por escrito ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato;

III – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 4º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 5º Os suplentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar substituirão os membros titulares nas hipóteses do §2º ao §4º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 3º São deveres do Vereador:

I – comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa por escrito em suas faltas;

II – não se eximir de qualquer trabalho ou encargo relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, votos e pareceres, comparecendo e votando nas sessões do Plenário e nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;



V – impugnar medidas e propostas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade e evitando atos protelatórios;

VII – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º São atos atentatórios contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – deixar de observar intencionalmente os deveres do Vereador, previstos no art. 3º deste Código;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

IV – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião, orientação sexual e quaisquer outras contra seus pares ou cidadãos;

V – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VI – usar verbas de gabinete, ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo, em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VII – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;



VIII – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IX – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido;

X – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissões.

Art. 5º São atos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;

VII – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão;

VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara.



CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 6º São as seguintes as penalidades aplicáveis por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, em ordem crescente de gravidade:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;
- III – suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;
- IV – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a penalidade imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos deste Código, para aplicação da penalidade.

Art. 7º As penalidades previstas neste Código serão aplicadas:

- I – por deliberação da Mesa Diretora na hipótese de advertência escrita;
- II – por maioria absoluta dos membros da Câmara, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão do exercício mandato e de perda do mandato.

Art. 8º A penalidade de advertência escrita será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos I, II e III do art. 4º.

Art. 9º A penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 4º.

§ 1º A penalidade prevista no caput refere-se às seguintes prerrogativas:

- I – usar a palavra, em Plenário;



II – candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no §1º ou apenas sobre algumas, a juízo do parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 10. A penalidade de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar o disposto nos incisos VIII, IX e X do art. 4º.

§ 1º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, por até 6 (seis) meses, caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dosar a penalidade disciplinar a ser imposta, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias após a publicação da resolução que decretar a penalidade.

Art. 11. A penalidade de perda do mandato será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos do art. 5º.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal é parte legítima para representar, perante a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, sobre a prática, por Vereador, de ato atentatório ou



incompatível com o decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

Parágrafo único. Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Seção I

Dos ritos para julgamento de atos atentatórios contra o decoro parlamentar (art. 4º)

Art. 13. Recebida a representação com base em atos atentatórios contra o decoro parlamentar (art. 4º), o Presidente da Câmara encaminhará:

I – à Mesa Diretora, quando se tratar de conduta punível com a penalidade de advertência escrita, que decidirá quanto a sua aplicação, abrindo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa pelo representado;

II – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de conduta punível com as penalidades de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade de advertência escrita, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte no prazo de dois dias.

Art. 14. Recebida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará relator, o qual atenderá às seguintes condições, sob pena de impedimento:

I – não poderá pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do representado;

II – em caso de representação de iniciativa de partido político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou desistência motivada do relator, deverá o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indicar substituto, observadas as condições previstas neste artigo.

Subseção I

Da admissibilidade



Art. 15. O relator notificará o Vereador representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

Parágrafo único. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Art. 16. Decorrido o prazo de defesa prévia, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá acerca da admissibilidade dentro de 5 (cinco) dias, decidindo pelo prosseguimento, arquivamento ou reenquadramento da representação.

§1º Se o parecer de admissibilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entender que os fatos narrados na representação são passíveis de enquadramento em alguma das condutas que ensejam a penalidade de advertência escrita, o processo será encaminhado à Mesa Diretora para que esta decida sobre a aplicação da penalidade, nos termos o inciso I do art. 13.

§2º Se o parecer de admissibilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entender que os fatos narrados na representação são passíveis de enquadramento em alguma das condutas que ensejam a penalidade de perda do mandato, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, para que adote o rito de julgamento disciplinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Subseção II

Da instrução e do julgamento

Art. 17. Admitida a representação, o relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos,



de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§2º O relator poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

Art. 18. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator emitirá, em até 10 (dez) dias, seu voto.

§ 1º O pronunciamento do relator deverá relacionar cada um dos fatos imputados na representação, com a punição correspondente.

§ 2º O voto do relator poderá apresentar uma das seguintes conclusões:

I - pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação;

II - pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução;

III - pelo reenquadramento da conduta punível e da penalidade cabível.

§ 3º O voto do relator somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º A rejeição do voto originariamente apresentado pelo relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro.

§ 5º Se o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela improcedência, a representação será arquivada.



§ 6º Se o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir pelo reenquadramento dos fatos narrados em alguma das condutas que ensejam a penalidade de advertência escrita, o processo será encaminhado à Mesa Diretora para que esta decida sobre a aplicação da penalidade, nos termos o inciso I do art. 13.

§ 7º Se o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir pelo reenquadramento dos fatos narrados em alguma das condutas que ensejam a penalidade de perda do mandato, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, para que adote o rito de julgamento disciplinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 8º Após a aprovação do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, este será encaminhado ao Presidente da Câmara, junto com o respectivo projeto de resolução que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais ou a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso, o qual será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. Ao fim do processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o representado poderá recorrer, no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, à Comissão de Constituição e Justiça, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, da Lei Orgânica, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observado que:

- I – o recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação de matéria fática;
- II - no prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias, a Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre o recurso;
- III – o parecer contrário de admissibilidade do recurso acarretará seu arquivamento;



IV – em caso de provimento do recurso, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será apensado ao recurso e ambos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia, em discussão única, quando o Plenário deverá deliberar exclusivamente sobre a matéria;

V – o recurso será votado antes do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VI – aprovado o recurso pelo Plenário, a representação será devolvida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para saneamento dos vícios;

VII – rejeitado o recurso pelo Plenário, passa-se à apreciação do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. Recebido o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o respectivo projeto de resolução pelo Presidente da Câmara, este, no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, os incluirá na Ordem do Dia, na qual o Plenário deverá deliberar exclusivamente sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

Art. 22. Na sessão de julgamento:

I - serão lidos pelo relator o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e o projeto de resolução;

II – em seguida, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

Art. 23. Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta, em turno único, o projeto de resolução encaminhado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dependendo sua aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de resolução, será dispensada a redação final, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Seção II



Do rito para julgamento de atos incompatíveis com o decoro parlamentar (art. 5º)

Art. 24. Recebida a representação com base em atos incompatíveis com o decoro parlamentar (art. 5º), o Presidente da Câmara adotará o rito de julgamento disciplinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§1º Decorrido o prazo de defesa prévia, o parecer da Comissão processante poderá opinar pelo reenquadramento dos fatos narrados nas condutas tipificadas no art. 4º deste Código, caso em que a representação será encaminhada para processamento na instância devida.

§2º O parecer final da Comissão processante poderá opinar pelo reenquadramento dos fatos narrados nas condutas tipificadas no art. 4º deste Código, caso em que serão tomadas as seguintes medidas:

I – se o reenquadramento for em alguma das condutas que ensejam a penalidade de advertência escrita, o processo será encaminhado à Mesa Diretora para que esta decida sobre a aplicação da penalidade, nos termos o inciso I do art. 13.

II – se o reenquadramento for em alguma das condutas que ensejam as penalidades de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão do exercício do mandato, o parecer será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esgotados os prazos destinados ao relator, previstos nos arts. 17 e 19, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar avocará a relatoria do processo ou a designará relator substituto, observadas as condições previstas no art. 14, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias;



II – se a instrução houver sido concluída, o voto deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias.

Art. 26. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo disciplinar, inclusive no Plenário da Câmara Municipal, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 27. Estando em curso representação para apurar a prática de conduta punível com a penalidade de suspensão do exercício do mandato e havendo indício de reiteração de infrações ao decoro parlamentar, de modo que esteja comprometendo o bom andamento dos trabalhos do Plenário ou das Comissões, a Mesa Diretora poderá propor a suspensão cautelar do exercício do mandato pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§1º A proposta de suspensão cautelar de que trata o caput será imediatamente encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que abrirá prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa pelo representado e, em seguida, decidirá em votação ostensiva, exigido o voto da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 3 (três) dias, com prioridade sobre todas as demais deliberações.

§2º Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão cautelar do exercício do mandato, conforme o caso.

§3º Podem apresentar o recurso previsto no § 2º:

I - o Vereador representado, em caso de a decisão ser pela suspensão cautelar;

II - a Mesa Diretora, em caso de a decisão ser pela não suspensão cautelar.

§ 4º Se não houver decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo do § 1º, a proposta de suspensão cautelar prevista no caput será enviada pela



Mesa ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão cautelar do exercício do mandato.

Art. 28. O processo de destituição de membro da Mesa Diretora que exorbite ou se omita de suas atribuições, de que trata o art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, terá início com representação subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, protocolada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§1º O processo de destituição seguirá o rito previsto na Seção I do Capítulo V deste Código.

§2º O Vereador ou os Vereadores representados serão impedidos de presidir sessão de julgamento de que tratam os artigos 22 e 23 deste Código, observada a ordem de substituição, e, em caso de todos serem representados, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§3º A destituição de membro da Mesa Diretora depende de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 29. Os prazos deste Código começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

Art. 30. Esta Resolução entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 335 de 5 de dezembro de 2003.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autor: Felipe Mikael Vasques Monteiro